

22/11/2022

22/11/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2022

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 22/11/2022

PRESIDENTE

Autoriza o Município de Ituiutaba a repassar recursos a Entidades e Organizações de Assistência Social e dá outras providências.

CM/1528/2022

A COMISSÃO DE LEGISL. JURÍDICA E REDAÇÃO.

S.S., em 22/11/2022

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Ituiutaba autorizado a proceder ao repasse direto, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de disponibilidades provenientes de recursos próprios do município, bem como dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, às entidades e organizações de assistência social de utilidade pública, aqui localizada.

§ 1º A autorização desta Lei decorre da Habilitação do Município de Ituiutaba no Nível de Gestão Plena do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e atende os termos de Metas e Pacto de Aprimoramento.

§ 2º Poderão credenciar-se ao benefício autorizado neste artigo, entidades registradas há mais de 01 (um) ano no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme assegurado na Legislação Federal e/ou Estadual.

Art. 2º O Município de Ituiutaba poderá celebrar Termo de Fomento com entidades e organizações de assistência social que queiram integrar ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, compondo a Rede de Serviços Socioassistenciais:

I - A fim de prestarem os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Especial de Média e Alta Complexidade;

II - Mediante repasse de recursos em valores per capita mensais, conforme o tipo de atendimento;

III - Mediante Relatório Mensal de Atendimento e Prestação de Serviços verificado pelo Setor de Vigilância e Monitoramento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º Serão elegíveis com recursos per capita mensais por atendimento entidades beneficentes de Assistência Social, que prestarem os seguintes serviços e/ou benefícios assim definidos:

[Assinatura]

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

22/11/2022

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

22/11/2022

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Proteção Social Básica, com repasse no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) per capita, no limite de 400 atendimentos/mês por entidade, nos seguintes serviços e programas:

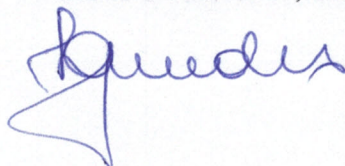
- a) Programas e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- b) Profissionalização, Ensino Aprendizagem e Inserção no Mercado de Trabalho;
- c) Jornada ampliada a crianças de 6 a 12 anos;
- d) Programas de Economia Solidária.

II - Proteção Social Especial de Média Complexidade, com repasse no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) per capita mensal, no limite de 300 atendimentos/mês por entidade nos seguintes serviços:

- a) Casas de Passagens para pessoas em situação de rua;
- b) Centro-Dia para pessoas excepcionais;
- c) Centro-Dia para a pessoa idosa;
- d) Apoio ao serviço de Proteção a Adolescentes em Cumprimentos de Medidas Socioeducativas – MSE.

III – Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no limite de 60 atendimentos/mês por entidade para os seguintes serviços e programas:

- a) Acolhimento Institucional para idosos, no valor de R\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais) per capita mês;
- b) Acolhimento de Pessoas em Situação de Rua - Albergue, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) per capita mês;
- c) Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes - Casas Lares, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) per capita mês;
- d) Acolhimento Institucional provisória para mulheres vítimas de violência doméstica, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) per capita mês;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

e) Acolhimento Institucional em regime de internação, para criança e adolescentes sob Medida Protetiva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) per capita mês.

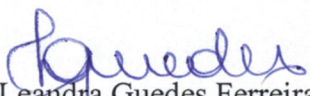
Art. 4º Sem prejuízo da garantia de repasse de recursos dos Programas e Serviços contemplados nesta Lei, poderão ser celebrados Termo de Fomento para novo objeto mediante disponibilidade orçamentária e financeira do município e/ou transferência de recursos vinculados a um objeto específico oriundos do Estado ou da União.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de Dotações Orçamentárias tecnicamente indicadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.367 de 17 de Julho de 2015.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de outubro de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/305

Ituiutaba, 10 de outubro de 2022.

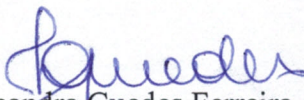
A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 104.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 101/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que **Autoriza o Município de Ituiutaba a repassar recursos a Entidades e Organizações de Assistência Social e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 104/2022

Ituiutaba, 10 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que Autoriza o Município de Ituiutaba a repassar recursos a Entidades e Organizações de Assistência Social e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo substituir a lei n.º 4367 de 2015, a qual autoriza o Município de Ituiutaba a repassar recursos a



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/128/2022, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que autoriza o Município de Ituiutaba a repassar a entidades e organizações de assistência social e dá outras providências.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

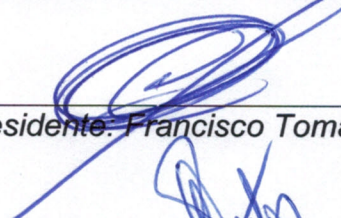
“Art. 16. Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

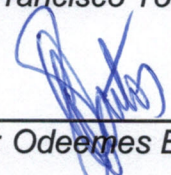
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de novembro de 2022.



Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

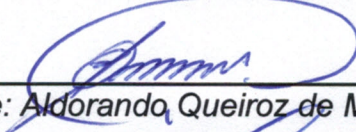
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/128/2022, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que autoriza o Município de Ituiutaba a repassar a entidades e organizações de assistência social e dá outras providências.


A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de novembro de 2022.



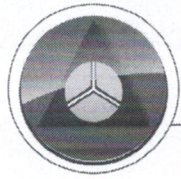
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 142/2022

PROJETO DE LEI CM/128/2022, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que autoriza o Município de Ituiutaba a repassar a entidades e organizações de assistência social e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O acordo de cooperação pode ser conceituado como instrumento jurídico formalizado entre órgãos entidades da Administração Pública ou entre estas entidades privadas sem fins lucrativos, com objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

O art. 116, caput §1 da Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos entidades da Administração. § 1º celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto ser executado;

II - metas serem atingidas;

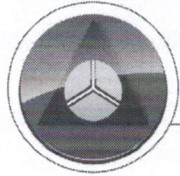
III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre entidade ou órgão descentralizador”.

Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III VI, isto é, identificação do objeto a ser executado, as metas serem atingidas, as etapas ou fases de execução previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.



Além disso, em homenagem aos princípios da impessoalidade da moralidade administrativa, não se recomenda celebração de acordos de cooperação técnica com entidades privadas sem fins lucrativos:

a) que tenham como dirigente agente político de Poder Público ou do Ministério Público, assim como dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e/ou

b) que tenham, em suas relações anteriores com Administração Pública Federal Direta ou Indireta, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: 1) omissão no dever de prestar contas; 2) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; 3) desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos; 4) dano ao Erário; 5) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

O presente auxílio financeiro/subvenções as entidades assistencial que cooperam com a administração pública está presente na Diretrizes Orçamentárias – LDO, além de estar detalhado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos), no art. 12, § 3º, define subvenções sociais como transferências correntes (em dinheiro, portanto) a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. E acrescenta no artigo 16:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica

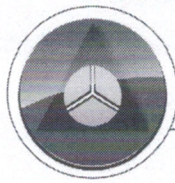
Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o Fomento *"abrange a atividade de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública"*, de forma que o *"Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade"*.

O projeto em questão tem aparo legal da Lei nº 8.666.93 e Lei Federal nº 4.320/64, bem como no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

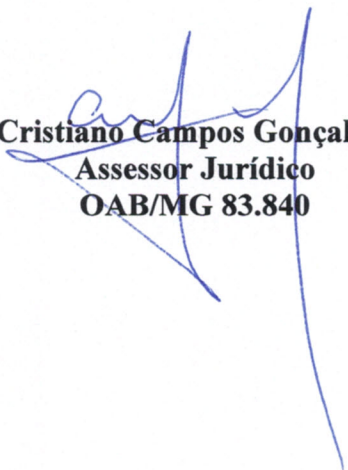
¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2003. p. 59.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 21 de novembro de 2022.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840